

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2014-DIRAG-I/CONAG/CONT

UNIDADE: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – RA-XVII

PROCESSO Nº: 480.000.382/2013

ASSUNTO: Inspeção com o objetivo de verificar denúncia veiculada nos órgãos de imprensa acerca da aquisição e instalação de lixeiras pelas Administrações Regionais.

Senhor Diretor,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 50/2013-CONTROLADORIA/STC, de 02/05/2013, do Controlador-Geral da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, apresentamos relatório decorrente dos trabalhos de inspeção realizada no **Processo nº 148.000.048/2013**, tendo por objetivo apurar denúncia veiculada em órgãos de imprensa, acerca de supostas irregularidades no processo de aquisição e instalação de lixeiras no âmbito da RA-XVII.

I – ESCOPO DO TRABALHO

O trabalho de inspeção foi realizado no período de 05/08/2013 a 15/08/2013 com o objetivo de emitir opinião sobre a denúncia veiculada em órgãos de imprensa acerca de supostas irregularidades no processo de aquisição e instalação de lixeiras pelas Administrações Regionais.

Os exames consistiram na análise do processo em epígrafe, em especial aos atos de licitação, ajuste contratual e pagamento da despesa no decorrer da execução, ainda em curso no momento dos trabalhos de campo.

II – PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

METODOLOGIA

A elaboração do Plano de Auditoria considerou as denúncias veiculadas em órgãos da imprensa quanto a possível prática de sobrepreço na cotação e estimativa de quantitativo das lixeiras adquiridas e instaladas.



PROBLEMA FOCAL DA AUDITORIA

A equipe formulou o seguinte problema focal de auditoria:

Em que proporção a Administração Regional do Riacho Fundo, durante o exercício de 2012, seguiu as normas de licitação e os princípios da Administração Pública na aquisição e instalação de lixeiras, especialmente quanto à estimativa do quantitativo, preço e especificações dos bens?

PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE

Com base nas denúncias veiculadas nos órgãos de imprensa, foram identificados os Pontos Críticos de Controle, detalhados na respectiva Matriz de Planejamento por Questões de Auditoria, com vistas à elucidação do Problema Focal de Auditoria, agregando as exigências da Ordem de Serviço nº 50/2013, no conjunto dos exames propostos.

PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE

- A. Adequação formal do procedimento às normas básicas de licitação.
- B. Adequação da quantidade dos bens à necessidade da Unidade, em face do que restou descrito no projeto básico.
- C. Adequação da cotação dos preços das lixeiras aos preços praticados no mercado.
- D. Adequação da instalação dos equipamentos em face do que foi planejado pela Unidade.

QUESTÕES DE AUDITORIA

Tendo por fundamento os Pontos Críticos de Controle, foram formuladas as questões de auditoria, abaixo descritas, com detalhamento de procedimentos de auditoria específicos, que visaram a instruir a operacionalização das ações de controle a serem desenvolvidas:



REFERÊNCIA		QUESTÃO DE AUDITORIA		SUBITEM DO RELATÓRIO
A	Adequação formal do procedimento às normas básicas de licitação.	A.1	A modalidade de licitação utilizada encontra suporte fático e jurídico?	1.1
		A.2	Há projeto básico a respaldar a demanda licitatória e tal projeto foi elaborado de acordo com as exigências legais?	1.2
		A.3	Houve pesquisa de preço válida e comprobatória da vantajosidade da escolha?	1.3
		A.4	A licitação foi adequadamente fracionada de forma a privilegiar a competitividade e a economia de escala?	1.4
		A.5	Houve nomeação de executor do contrato e sua atuação atendeu às normas operacionais pertinentes?	1.5
B	Adequação da quantidade dos bens à necessidade da Unidade, em face do que restou descrito no projeto básico.	B.1	A quantidade de lixeiras adquiridas e instaladas está de acordo com a real necessidade da Região Administrativa?	2.1
C	Adequação da cotação dos preços das lixeiras aos preços praticados no mercado.	C.1	O preço das lixeiras, incluindo a instalação, está condizente com o preço praticado no mercado?	3.1
D	Adequação da instalação dos equipamentos em face do que foi planejado pela Unidade.	D.1	Há evidências de que as lixeiras adquiridas foram todas instaladas nos locais especificados?	4.1

II - INTRODUÇÃO

O presente relatório decorre de determinação contida na Ordem de Serviço nº 50/2013-CONT/STC, publicada no DODF nº 204, de 02/05/2013, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 99/2013-CONT/STC, de 11/07/2013, objeto de inspeção derivada de denúncias de irregularidades relacionadas à execução contratual de instalação de lixeiras públicas no âmbito da RA-XVII, nos termos do Edital de Convite nº 04/2012 e Contrato de Execução de Obras nº 04/2012.



Os trabalhos foram conduzidos na sede da Unidade no período de 05/08/2013 a 15/08/2013 e incluíram a verificação da documentação anexa aos autos do processo, a fim de analisar a adequação da despesa à luz da legislação vigente.

A despesa, no montante de R\$ 140.800,21, correu à conta do programa de trabalho 15.451.6208.1110.6379 – Execução de Obras de Urbanização, constante da Lei Orçamentária Anual, em favor da empresa **TEC Construtora Ltda.**, CNPJ nº 06.123.676.0001/59, e foi empenhada em 08/03/2012 mediante a NE nº 00069, na modalidade global, visando à instalação de 350 lixeiras no prazo de 60 dias.

Os servidores que em razão de suas competências, direta e indiretamente, se encontram envolvidos no procedimento licitatório e no consequente ajuste contratual são listados na matriz de responsabilidade abaixo:

MATRIZ DE RESPONSABILIDADE – RA XVII – RIACHO FUNDO I				
PROCESSO Nº 148.000.048/2011				
OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS				
PROCEDIMENTOS	PARTICIPANTES			
	NOME RESPONSÁVEL	CARGO	MATRÍCULA Nº	ATIVIDADE
Abrir Procedimento Licitatório		Administrador Regional	***.939.*	A1
Elaborar Projeto Básico	Não elaborado	-	-	E
Elaborar Projeto de Arquitetura		Diretor de Obras	*.***.778.*	E
Elaborar Caderno de Especificações		Diretor de Obras	*.***.778.*	E
Elaborar Planilha Orçamentária		Diretor de Obras	*.***.778.*	E
Aprovar Projeto Básico		Administrador Regional	***.939.*	A2
Emitir Parecer Jurídico		Chefe ASTEC	*.***.762.*	E
Aprovar a Despesa		Administrador Regional	***.939.*	A2
Licitar Objeto		Presidente da Comissão de Licitação	*.***.778.*	L
Homologar Licitação e Adjudicar Objeto		Administrador Regional	***.939.*	A1
Assinar Contrato		Administrador Regional	***.939.*	A1
Fiscalizar Contrato		Executor do Contrato	***.778.*	F
Atestar Notas Fiscais		Executor do Contrato	***.778.*	F
Autorizar o Pagamento da Despesa		Administrador Regional	***.939.*	A1
Liquidar e Pagar a Despesa		Gerente de Orçamento, Finanças e Contratos		P
		GEOFIC - substituto		
LEGENDAS		A1 - AUTORIZAR A2 - APROVAR E = ELABORAR L = LICITAR C = CONTRATAR F = ATESTAR E FISCALIZAR P = LIQUIDAR E PAGAR		

A realização dos trabalhos de campo foi precedida de análise de ambiente conduzida



pela Equipe, com o objetivo de estimar os riscos associados aos atos de gestão da RA-XVII no contexto do presente exame.

A análise incluiu entrevista com a atual Diretoria Geral de Administração da RA-XVII, realizada por ocasião da apresentação da Equipe na sede da Administração Regional do Riacho Fundo, seguida do exame exploratório dos processos requisitados, do qual resultou o seguinte diagrama de verificação de riscos que orientou os trabalhos de campo da Equipe de Auditoria:

DIAGRAMA DE VERIFICAÇÃO DE RISCO (DVR)	
BAIXA PROBABILIDADE/ALTO IMPACTO	ALTA PROBABILIDADE/ALTO IMPACTO
• Ausência de projeto de arquitetura. • Ausência de projeto básico. • Ausência de aprovação de projeto básico por autoridade competente. • Ausência de designação de executor de contrato. • Ausência de prova de regularidade fiscal de credor. • Aumento de custos durante a execução do contrato. • Atestação de execução de etapa ou da documentação fiscal por servidor não designado. • Impossibilidade de verificação total ou parcial do objeto pactuado.	• Fracionamento do objeto pactuado. • Ausência de pesquisa de preços ou aderência a sistema de referência de preços. • Inclusão de itens desnecessários à execução dos serviços. • Inclusão de itens e percentuais não integrantes de BDI - Bonificação de Despesas Indiretas. • Ausência de comprovação de aquisição dos equipamentos junto a fornecedor habilitado. • Ausência de relatórios de circunstanciados de execução dos serviços. • Ausência de recebimento provisório e definitivo do objeto. • Ausência de contabilização de mobiliário urbano e incorporação patrimonial.
BAIXA PROBABILIDADE/BAIXO IMPACTO	ALTA PROBABILIDADE/BAIXO IMPACTO
• Ausência de retenção de tributos e contribuições previdenciárias.	• Ausência de emissão de documentação tributária acessória por retenção de ISS e INSS

III – DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

1 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “A”

Adequação formal do procedimento às normas básicas de licitação.

O objetivo do exame do ponto crítico de controle consistiu em verificar se o procedimento licitatório utilizado pela Administração Regional atendeu à norma geral de licitação e guarda consonância com o entendimento prevalente dos órgãos de controle.



A.1 – QUESTÃO DE AUDITORIA 1

A modalidade de licitação utilizada encontra suporte fático e jurídico?

1.1) Situação fática a embasar o procedimento licitatório

Não constam do processo em exame as devidas justificativas de interesse público visando à deflagração do procedimento licitatório.

A Equipe de Auditoria também não identificou no contexto do processo analisado parâmetros quantitativos que permitissem a avaliação objetiva da real necessidade da instalação do conjunto de lixeiras licitado.

Registramos, contudo, que:

- 1) a instalação de equipamentos públicos deve gerar externalidades positivas à sociedade, desde que os benefícios gerados superem os respectivos custos, condição também não evidenciada pela RA-XVII no contexto do processo analisado; e
- 2) a instalação de lixeiras é conexa aos princípios e objetivos gerais da política nacional de resíduos estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 2/2013, a Unidade afirmou que a aquisição dos equipamentos objeto do Contrato de Execução de Obras nº 4/2012, refere-se a atos de gestão relativos ao exercício de 2012, e que a documentação mantida em arquivo não evidencia a razão de escolha do equipamento licitado. Acrescentou ainda que está “disposta” a adotar medidas necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades, incluindo a autuação de procedimento administrativo para apurar inconformidades e possíveis danos ao erário distrital.

1.2) Suporte jurídico a fundamentar o procedimento licitatório

1.2.1) Análise dos atos relacionados à deflagração do certame

Embasada em manifestação da Assessoria Técnica (fls. 51 e 53), a Unidade empregou no presente certame a modalidade Convite, de acordo com o art.23, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, utilizando-se de programa de trabalho destinado à execução de obras de urbanização.

Embora consideremos inadequada a realização da despesa à conta de obras e serviço de engenharia, conforme analisado nas Questões de Auditoria A.4 e C.1, registramos que o objeto licitado pela Unidade deslocaria, necessariamente, o procedimento à modalidade



superior (Tomada de Preços), de modo a reunir em único certame obras de infraestrutura fracionadas em distintos processos durante o exercício de 2012, conforme relatório disponível no sistema SIGGO (como as derivadas, por exemplo, dos Processos nºs 148.000.043/2012, 148.000.098/2012 e 148.000.027/2012.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Situação Fática a embasar o procedimento licitatório

A Administração Regional do Riacho Fundo, atendendo a uma antiga necessidade da cidade e igualmente antiga reivindicação dos moradores da cidade, realizou processo licitatório destinado à execução de obra de urbanização, para a implantação de lixeiras em vários pontos da cidade.

As primeiras lixeiras foram instaladas na principal via de acesso de pedestre e próximo às paradas de ônibus, a fim de reduzir o volume de resíduos espalhados pelas calçadas e vias públicas. As demais foram estrategicamente instaladas nos pontos mais críticos desta Região Administrativa, como demonstra o mapa em anexo.

Foram ouvidos comerciantes e moradores que aprovaram a instalação dos equipamentos como forma de tornar a cidade mais limpa e bonita.

Não bastasse, o presente processo licitatório observou o Princípio da Sustentabilidade, incluído pela Lei n.º 12.349/2010, no caput do art. 3º, da Lei 8.666/93, nas aquisições do Poder Público, pois utilizou bens e serviços com a devida cautela preservando e protegendo os recursos e interesses naturais.

Logo, restou totalmente evidenciada a razão da escolha do equipamento licitado.

Suporte Jurídico a fundamentar o procedimento licitatório

1.2.1) Análise dos atos relacionados à deflagração do certame

Esclarecemos que a modalidade de licitação escolhida é permitida e a mais adequada para o presente caso, tendo em vista ser para contratações de menor vulto, conforme determina o inc. I do art. 23, da Lei 8.666/93, ao qual limita, para obras e serviços de engenharia, até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ora, o valor estimado para a contratação (Planilha Orçamentária da Administração de fl. 43, no valor de R\$ 146.201,80) foi o principal fator para a escolha da modalidade da licitação, a escolha se deu em virtude do Princípio da Supremacia do Interesse Público, uma vez se tratar de um procedimento simplificado garantindo uma maior economicidade à administração, pois a vencedora do certame foi no valor de R\$ 140.800,21.



Esclarecemos que foram concentrados instalação e fornecimento em um único processo licitatório, com o intuito de facilitar o controle de qualidade, o cumprimento de prazos e menor preço.

Ressalta-se que a licitação na modalidade Carta Convite possui baixo custo e rapidez em sua implantação, superando a Tomada de Preços, que têm um custo muito elevado.

Desse modo, não está configurada a apontada irregularidade.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em sua justificativa, a Unidade não se manifestou acerca das impropriedades consignadas pela Equipe, relativamente à ausência de estudos técnicos a embasar a deflagração do certame em análise, em desacordo, por exemplo, com reiterada jurisprudência derivada de decisões dos órgãos de controle externo, como a exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no **Acórdão 137/2010/Primeira Câmara**:

“Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993”.

A análise da manifestação e da documentação encaminhadas a esta Controladoria pela jurisdicionada também não evidenciou razões de justificativa para a escolha da modalidade licitatória (convite), em detrimento de certame de maior amplitude (tomada de preços), bem como não esclareceu a ausência de elaboração de projeto básico, pré-requisito ao ato licitatório, nos termos da legislação de regência referida pela Equipe de Auditoria.

Pelo exposto, consideramos que as justificativas e documentos apresentados pela Unidade não elidem as irregularidades consignadas no contexto da presente questão de auditoria.

A.2 – QUESTÃO DE AUDITORIA 2

1.2) Há projeto básico a respaldar a demanda licitatória e tal projeto foi elaborado de acordo com as exigências legais?



A Equipe constatou que o presente certame licitatório não foi precedido da elaboração de projeto básico e respectiva aprovação por autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 6º, incisos I e II; § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, irregularidades não apontadas no momento da emissão do parecer técnico que fundamentou o procedimento.

Também registramos que ao não fixar em projeto básico o total de lixeiras a licitar, a Unidade incorreu na vedação ao prosseguimento do certame, a teor do § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

A Equipe registra que a elaboração de projeto básico é requisito obrigatório à deflagração do procedimento licitatório, e integrante do ato convocatório, e deverá evidenciar:

- 1) o desenvolvimento da solução escolhida;
- 2) as soluções técnicas globais e localizadas;
- 3) a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- 4) as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos;
- 5) os subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra; e
- 6) o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Sublinhamos que a ausência de elaboração de projeto básico impede o prosseguimento do certame, conforme reiterada jurisprudência dos órgãos de controle externo, como as derivadas dos seguintes acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 440/2008/TCU Plenário:

“Licite obras e serviços de engenharia apenas quando houver projeto básico aprovado, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Não devem os tributos IRPJ e CSLL integrar o cálculo do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante.”

Acórdão 717/2005/TCU Plenário:

“Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”



Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 2/2013, a Unidade afirmou que a ausência de elaboração de Projeto Básico também se refere a atos de gestão relativos ao exercício de 2012, situação não esclarecida pela documentação mantida em arquivo. Acrescentou ainda que está “disposta” a adotar medidas necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades, incluindo a autuação de procedimento administrativo para apurar inconformidades e possíveis danos ao erário distrital.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Cabe ressaltar, que o suposto vício alegado por ausência do projeto básico não prejudicou a competição, uma vez que não impediu os eventuais interessados de informações imprescindíveis para a aferição da viabilidade de participação da licitação, haja vista constar nos autos documento equivalente ao projeto básico, que demonstra um conjunto de elementos necessários e suficientes para informar, aos participantes do certame, os aspectos da viabilidade técnica, a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e do prazo de execução, considerando até mesmo o aspecto ambiental, satisfazendo plenamente a Lei de Licitações.

Informamos, ainda, que foram devidamente preenchidos todos os elementos necessários e suficientes para a construção do edital, não havendo irregularidades do ato convocatório em razão de suposta ausência de projeto básico, uma vez que meras irregularidades não caracterizam ato ímprobo. Não bastasse, consta dos autos documento equivalente ao projeto básico que permitiu a realização da licitação sem prejuízo aos participantes do certame.

O croqui apresentado de fls. 30 e 31 demonstram o modelo das lixeiras, bem como as especificações do material e ainda, na planilha orçamentária apresenta quantidade e preço unitário, que segundo orçado constitui preço de mercado, visto que os outros itens foram retirados da tabela Sinap e Novacap, fl. 42. No caderno de Especificação demonstra o método de instalação e as demais especificações necessárias, como: pintura, fixação em concreto, locais adequados à instalação, dentre outros, documentos de fls. 38 a 40.

Os participantes do processo licitatório foram devidamente informados que as instalações seriam feitas em diversos pontos da cidade, segundo corrobora o documento de fl. 02 do processo, em virtude das demandas serem escolhidas de acordo com a prioridade, pois a quantidade ultrapassava as 350 lixeiras licitadas.

Cabe frisar, que muitos outros serviços podem ser licitados sem a exigência de projeto básico, desde que seu objeto esteja perfeitamente caracterizado e descrito, o que de fato ocorreu no presente processo licitatório.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

O projeto básico é integrante do próprio procedimento licitatório; mais: é condição necessária à deflagração do próprio certame. Deverá conter os elementos constantes do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os quais não se revestem de mera formalidade, conforme ensinamento que se colhe das seguintes decisões prolatadas pelo TCU:



Acórdão 440/2008 Plenário

“Licite obras e serviços de engenharia apenas quando houver projeto básico aprovado, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 103/2008 Plenário

“Elabore projeto básico contendo requisitos que possibilitem uma avaliação precisa das necessidades e das melhores alternativas para solucioná-las, conforme disposto no art. 12, caput e incisos II e III da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 1387/2006 Plenário (Sumário)

“A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original”.

Em face da ausência de justificativas a fundamentar a ausência de projeto básico a deflagrar o certame licitatório, convalidadas em documentação comprobatória, consideramos que a manifestação da jurisdicionada não elide a irregularidade consignada no contexto da presente questão de auditoria, acrescentando que a inclusão de croquis e planilha orçamentária não caracterizam a elaboração de projeto nos termos da legislação de regência assinalada.

A.3 – QUESTÃO DE AUDITORIA 3

1.3) Houve pesquisa de preço válida e comprobatória da vantajosidade da escolha?

A análise da planilha orçamentária elaborada pela RA-XVII não evidenciou a adequação do preço unitário estimado de aquisição das lixeiras (R\$ 216,00) aos praticados em mercado, com base em pesquisa de preço e respectiva memória de cálculo, ou aderência a sistema de preços de referência admitido pela jurisprudência do TCDF (SINAPI ou VOLARE).

Em consequência, a Equipe de Auditoria se deparou com a impossibilidade fática de verificação da adequação do custo unitário das lixeiras licitadas aos preços de mercado, em razão:

- 1) das características próprias do equipamento licitado, derivadas da adoção de projeto arquitetônico *personalíssimo*, não justificado nos autos; e



- 2) da inexistência de objeto similar, referência a fundamentar a pesquisa de preços de mercado.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Quanto à pesquisa de preço esta foi totalmente atendida, uma vez não encontrada na tabela Sinap e Novacap valores referentes a preço das lixeiras, colhemos pesquisas de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, concorrentes no mercado. Acresce que os preços foram obtidos adequadamente levando em consideração os fatores influenciadores na formação dos custos.

Nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, dentre outros, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que ocorreu no presente caso.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A manifestação e a juntada de documentos pela Unidade não acrescentou fato novo a esclarecer a ausência de pesquisa de preço do equipamento adquirido pela RA-XVII, conforme consignado pela equipe, razão por que mantemos a irregularidade constante do nosso relatório preliminar, reafirmando à Administração Regional do Riacho Fundo I a necessidade de realização de pesquisa de preços a fundamentar a deflagração de certamente licitatório, nos termos do **Acórdão 4104/2009/TCU**:

Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados à licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato.

A.4 – QUESTÃO DE AUDITORIA 4

1.4) A licitação foi adequadamente fracionada de forma a privilegiar a competitividade e a economia de escala?

O fracionamento do procedimento licitatório deriva da norma contida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, visando à otimização pela Administração dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, objetivos não observados pela RA-XVII ao licitar o objeto em exame.

Ao agrupar em único objeto o *fornecimento* e a *instalação* das lixeiras adquiridas, a Equipe registra que a RA-XVII não evidenciou nos autos estudo técnico acerca das vantagens financeiras para a Administração do agrupamento de atividades independentes



e não correlacionadas, bem como não considerou as possibilidades de ganhos de escala que resultariam da articulação institucional com a Central de Compras, nos termos da Lei nº 2.340/99 e alterações, ou mesmo com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, ainda que a legislação lhe facultasse a realização do procedimento licitatório na modalidade convite.

Lembramos, ainda, que a caracterização dos serviços contratados como execução de obra com o fornecimento dos equipamentos interpôs custos adicionais no total de R\$ 6.665,61 ao objeto pactuado, conforme analisado na questão de auditoria C.1, em face do atendimento às normas de segurança, conforto, higiene e saúde, nos termos do Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Ressalta-se que o não fracionamento da licitação atendeu a economicidade, concentrando instalação e fornecimento em um único processo licitatório, a fim de facilitar o controle de qualidade, o cumprimento de prazos, menor preço e a garantia do produto ofertado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

O fracionamento da licitação (parcelamento do objeto) visa à otimização pela Administração dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, não se confundindo com o *fracionamento* do objeto, ilícito orientado à burla do próprio dever de licitar.

Referimo-nos ao ato do gestor que promove a melhor utilização dos recursos disponíveis em mercado, na bula decorrente, por exemplo, do **Acórdão 839/2009/TCU**:

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

E ainda:

Acórdão 1387/2006 Plenário:

A falta de licitação específica para a compra de equipamentos necessários à obra pública respectiva, sem o parcelamento do objeto da licitação, constitui irregularidade grave, salvo se comprovada a inviabilidade técnica ou econômica para o parcelamento preconizado pelo art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.



Em face de a manifestação da Unidade não apresentar correlação com o objeto de análise constante da presente questão de auditoria, mantemos a irregularidade consignada em nosso relatório preliminar.

A.5 – QUESTÃO DE AUDITORIA 5

1.5) Houve nomeação de executor do contrato e sua atuação atendeu às normas operacionais pertinentes?

A Equipe de Auditoria constatou que o servidor designado para atuar como executor do Contrato de Execução de Obras nº 04/2012, conforme qualificação constante da matriz de responsabilidade constante do presente relatório, não anexou ao processo examinado os relatórios de execução das etapas contratadas, nos termos do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/04/2010.

Também em desacordo com reiterada jurisprudência dos órgãos de controle externo, verificamos que a Unidade inobservou o princípio da segregação de funções, ao designar às atividades de fiscalização servidor que já havia atuado na presidência de comissão de licitação, no contexto do processo analisado:

Acórdão 1997/2006/TCU - Primeira Câmara:

Designa servidores distintos para compor comissão de licitação e para efetuar a fiscalização de contratos, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Ressaltamos que também não constavam do processo examinado:

- 1) termo de recebimento provisório do objeto pactuado, de responsabilidade do executor, em atendimento à norma contida no inciso I, “a”, do art. 73 da Lei nº 8.666/93; e
- 2) ato formal de nomeação de servidor ou comissão visando o recebimento definitivo do objeto, nos termos do inciso I, “b”, do art. 73 da legislação de regência já referida no presente subitem.

A Equipe registra que a emissão de relatórios de execução ao término de cada etapa das obras e serviços contratados é pré-requisito à liquidação da despesa e à emissão da respectiva Nota de Lançamento (NL), a teor do Inciso IV do art. 61 c/c o art. 62 da legislação de regência referida.



Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 3/2013, a Unidade afirmou que os procedimentos de fiscalização do processo em exame referiram-se a atos de gestão relativos ao exercício de 2012, e que a documentação mantida em arquivo não evidencia a ausência dos Relatórios de Execução ao término de cada etapa do objeto contratado.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Segundo consta da Ordem de Serviço n.º 10 de 13 de março de 2012 houve a nomeação do executor do contrato, fl. 160 dos autos.

A empresa vencedora apresentou caução, conforme exigido no Edital e antes da instalação das lixeiras foram criteriosamente contadas no pátio da Administração e posteriormente instaladas e devidamente orientados quanto dos locais de instalação que foram designados conforme as prioridades traçadas pelo executor.

Informamos que após as instalações o executor se dirigiu aos locais especificados a fim de averiguar a adequada colocação das mesmas, com retirada de fotos colacionadas aos autos.

Com relação à designação de servidor distinto para compor comissão de licitação a mesma não restou atendida, haja vista que o servidor designado é o único que possui formação em engenharia civil e capacidade técnica para exercer as funções.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Equipe de Auditoria lembra à Unidade que a nomeação de servidor executor de contrato não se correlaciona à eventual formação técnica, como alegado pela Administração Regional do Riacho Fundo, conforme a legislação de regência já referida pela equipe na presente questão de auditoria (Decreto nº 32.598 de 15/04/2010).

Registramos que a Unidade não anexou à sua manifestação documentação comprobatória que evidenciasse a fiscalização do ajuste pelo servidor executor designado pela Administração, razão por que mantemos as falhas consignadas em nosso relatório preliminar.

CONCLUSÃO RELATIVA AO ITEM A

A análise conduzida pela Equipe nos trabalhos de campo evidenciou:

- 1) não existiram no contexto do processo analisado parâmetros quantitativos ou estudos técnicos de demanda que suportassem a avaliação objetiva da real necessidade da aquisição do conjunto de lixeiras licitado;



- 2) a Unidade não empregou a correta modalidade de licitação (Tomada de Preços), a qual deveria agrupar em um único certame um conjunto de obras públicas executadas;
- 3) a RA-XVII não elaborou projeto básico, descumprindo, portanto, o que determina o inciso IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/93;
- 4) não restou demonstrada a compatibilidade da estimativa de preço das lixeiras adquiridas aos praticados em mercado nem aderência a sistema de preços de referência;
- 5) a RA-XVII não procedeu ao fracionamento licitatório, visando à otimização dos recursos disponíveis e à ampliação da competitividade;
- 6) o servidor que atuou como executor do contrato não desempenhou as funções de fiscalização, nos termos do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/04/2010;
- 7) a Unidade inobservou o princípio da segregação de funções, ao designar às atividades de fiscalização servidor que já havia atuado na presidência de comissão de licitação, no contexto do processo analisado; e
- 8) o executor não emitiu os devidos termos de recebimento definitivo e provisório do objeto pactuado.

2 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “B”

Adequação da quantidade dos bens à necessidade da Unidade, em face do que restou descrito no projeto básico.

O ponto crítico de controle pretendeu verificar se a quantidade de lixeiras adquiridas e instaladas encontra fundamento objetivo na demanda da comunidade e está de acordo com as definições do projeto básico, com respaldo em algum estudo de demanda realizado pela Administração.

B – QUESTÃO DE AUDITORIA 1

2.1) A quantidade de lixeiras adquiridas e instaladas está de acordo com a real necessidade da Região Administrativa?



Conforme já assinalado no presente relatório, a Equipe de Auditoria não identificou no contexto do processo analisado parâmetros quantitativos ou estudos técnicos que suportassem a avaliação objetiva da real necessidade da instalação do conjunto de lixeiras licitado.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Atualmente a Região Administrativa do Riacho Fundo I possui 62.404 mil habitantes, sem computar as áreas sem regularização fundiária, logo necessitaríamos de mais lixeiras, segundo estudos evidenciando a necessidade de colocação de lixeiras a cada 100 metros.

A necessidade se apresenta para urbanizar e manter a qualidade de vida dos moradores do Riacho Fundo. Frisa acrescentar que os lixos jogados nas ruas e avenidas ocasionam o entupimento das bocas de lobo o que provoca constantes inundações nas cotas mais baixas da cidade.

Diante disso, após a colocação das lixeiras a cidade se tornou referência em limpeza pública dentro do Distrito Federal.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Unidade não acrescentou fato novo às impropriedades consignadas pela Equipe na presente questão de auditoria, relativamente à evidenciação da real necessidade de instalação dos equipamentos adquiridos, razão pela qual mantemos a irregularidade consignada em nosso relatório preliminar.

CONCLUSÃO RELATIVA AO ITEM B

A ausência de parâmetros e estudos técnicos no âmbito do processo analisado não permitiu à Equipe de Auditoria estimar o ajustamento do número de lixeiras contratadas à eventual curva de demanda efetiva pelos equipamentos no âmbito da RA-XVII.

3 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “C”

Adequação da cotação dos preços das lixeiras aos preços praticados no mercado.

O objetivo do exame realizado nesse ponto de controle foi verificar se os preços cotados e pagos pela aquisição e instalação das lixeiras estão adequados com o preço praticado no mercado.

**C – QUESTÃO DE AUDITORIA 1**

3.1) O preço das lixeiras, incluindo a instalação, está condizente com o preço praticado no mercado?

A análise da planilha orçamentária elaborada pela RA-XVII evidenciou que a Unidade não demonstrou no contexto dos autos examinados a adequação do preço estimado (R\$ 216,00) de aquisição das lixeiras aos praticados em mercado, conforme referido em item próprio do presente relatório (Questão de Auditoria A3).

A Equipe também quantificou as parcelas de custos diretos agregados ao preço final das lixeiras, decorrentes da caracterização do objeto licitado como “obra” (Questão de Auditoria A.2), conforme tabela abaixo:

Código	OUTROS CUSTOS DIRETOS	Valores R\$
1.1.1	Taxas	351,00
2.2	Proteção e Sinalização	3.560,40
3.1	Fundações de concreto	1.006,31
3.2	Estacas de fundação	3.036,6
6.1	Pessoal (Exceto vigia)	5.718,72
6.3	Ferramentas	326,95
6.4	Máquinas e Equipamentos	10.066,95
6.5	Equipamentos de Proteção Individual	754,60
6.6	Transportes de Pessoal	3.168,00
6.7	Alimentação de Pessoal	3.696,00
	TOTAL	31.685,53

A análise dos subitens constantes da planilha orçamentária revelou ainda a inclusão de outros custos adicionais diretos, cuja execução não foi comprovada nos autos, conforme a tabela abaixo:

OUTROS CUSTOS DIRETOS ADICIONAIS					
Código	Item	Preço Unitário Estimado (R\$)	Qdte	Origem da Estimativa de Preço	Total (R\$)
2.1.1.1	Aluguel de Container/Escritório inclusive instalação elétrica, largura: 2,20m, comp: 6,20m, altura: 2,50m, chapa de aço com nervura, telha trapezoidal, forro com isolamento, chassis reforçado, piso em compensado naval, excluindo transporte, carga, descarga	359,64	2	Sinap	719,28
2.1.1.2	Transporte de material de qualquer natureza DMT>10km	0,61	350	Sinap	213,50



2.1.1.3	Carga, manobras e descarga de materiais diversos, com caminhão carroceria 9 T (carga e descarga manuais)	7,27	35	Sinap	254,45
2.1.1.4	Consumo de água esgoto e energia	442,00	2	Novacap	884,00
5.1.1.1	Desmobilização Geral	300,00	1	Novacap	300,00
10.01.106	Vigia Noturno	7,83	352	Sinap	2.756,16
SUBTOTAL					5.127,39
BDI PROPORCIONAL	30,00%				1.538,22
TOTAL					6.665,61

Para evidenciar o custo total envolvido na composição do valor unitário, a equipe procedeu à decomposição informada nas tabelas a seguir:

1. Decomposição dos Custos Unitários (Planilha da Unidade)

Custo das lixeiras (R\$)	Outros Custos Diretos (R\$)	Outros Custos Diretos Adicionais (R\$)	BDI (R\$)	Custo Final (R\$)
216,00	90,53	14,65	96,40	417,72

2. Decomposição dos Custos Unitários (Licitante Vencedora)

Custo das lixeiras (R\$)	Outros Custos Diretos (R\$)	Outros Custos Diretos Adicionais (R\$)	BDI (R\$)	Custo Final (R\$)
208,00	87,14	14,31	92,83	402,28

A Equipe registra ainda que a análise da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI), constante da proposta vencedora, demonstrou que a Unidade admitiu a inclusão de item relativo ao Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual superior à alíquota praticada no Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 25.508/2005, situação a caracterizar o acréscimo irregular do montante de R\$ 324,92 ao objeto executado, conforme tabela abaixo:

Item	Percentual Constante da BDI	Valor (R\$)	Alíquota Prevista em Lei	ISS Retido na Fonte (R\$)	Diferença
ISS	2,0	649,84	1,0	324,92	324,92

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Sim, segundo pesquisas realizadas no mercado ficou constatada que o preço da lixeira é condizente com o apresentado pelos participantes do processo licitatório, bem como com o preço praticado no mercado.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO**

A Unidade considerou as despesas impugnadas no relatório preliminar da Equipe como “condizentes” ao processo licitatório e adequadas aos preços praticados em mercado, mas não encaminhou a esta Controladoria para análise, documentação comprobatória da sua efetiva realização, nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, razão por que mantemos as irregularidades consignadas na questão de auditoria em exame.

CONCLUSÃO RELATIVA AO ITEM C

- 1) a RA-XVII não evidenciou nos autos, mediante pesquisa de preços e memória de cálculo própria, o ajustamento do preço unitário estimado das lixeiras contratadas aos praticados em mercado;
- 2) houve a inclusão de itens adicionais integrantes de outros custos diretos, no valor de R\$ 6.665,61; e
- 3) a Unidade admitiu a inclusão de item relativo ao Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual superior à alíquota praticada no Distrito Federal, no valor de R\$ 324,92.

4 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “D”

Adequação da instalação dos equipamentos em face do que restou planejado pela Unidade.

D – QUESTÃO DE AUDITORIA 1

4.1) Há evidências de que as lixeiras adquiridas foram todas instaladas nos locais especificados?

Com base em levantamento realizado pela RA-XVII no período dos nossos trabalhos de campo, a Unidade informou em resposta à Solicitação de Auditoria nº 1/2013 não haver localizado 131 lixeiras (37,4%) do total de 350 equipamentos que integravam originalmente o objeto do Contrato de Execução de Obras nº 4/2012, situação a configurar prejuízo ao Erário no valor de R\$ 52.698,68, de acordo com o custo unitário final de instalação de R\$ 402,28, apurado em item próprio do presente relatório.

Em inspeção física realizada em 14/08/2013, com objetivo de verificar a consistência do levantamento realizado pela RA-XVII, informamos que foram localizadas



91,7% das lixeiras vistoriadas, relativamente a 12 endereços de instalação constantes do mapeamento encaminhado à equipe, descritos em tabela abaixo:

	Endereço	Quantidade
1	Av. Cedro, Conjunto 6	1
2	CLS 2, em frente à Paróquia São Domingos	1
3	QS 4, Escola verde	1
4	QS 12, Conjunto 5A	1
5	QS 6, em frente ao Campo de Futebol	1
6	QS 10, Conjunto 3A/3B	1
7	QN 9, Esquina Praça	1
8	AC 3/4, em frente ao BRB	1
9	AC 3, em frente ao Posto Policial	1
10	QN 7, Lote 22	1
11	Praça Japonesa	1
12	QN 5, Lote 54	1
	TOTAL	12

Registramos que a inspeção física visou tão-somente atestar a consistência do levantamento *ex-post* à execução contratual elaborado pela RA-XVII, o qual não substitui a devida lista de instalação de equipamentos que deveria constar em projeto básico, não configurando, portanto, amostra significativa para estimar quantitativamente eventual inexecução do objeto pactuado.

Segue abaixo documentação fotográfica da amostra realizada:



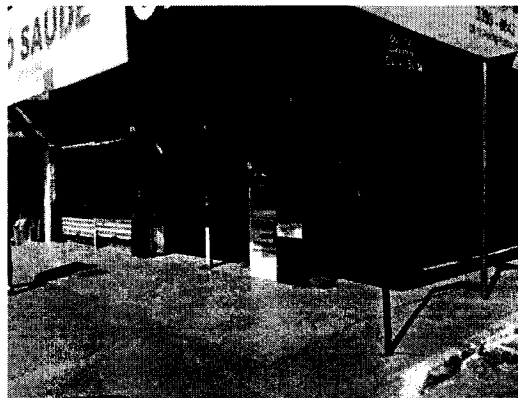
Av. Cedro, Conjunto 6



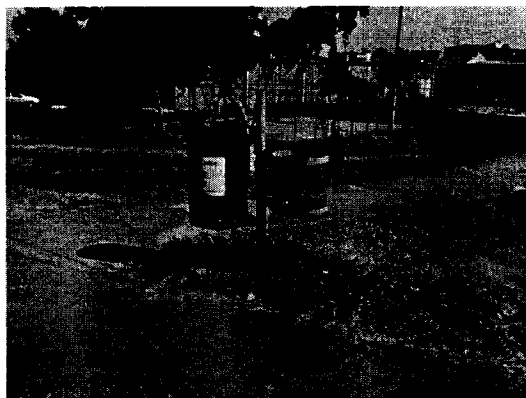
CLS 2, em frente à Paróquia São Domingos



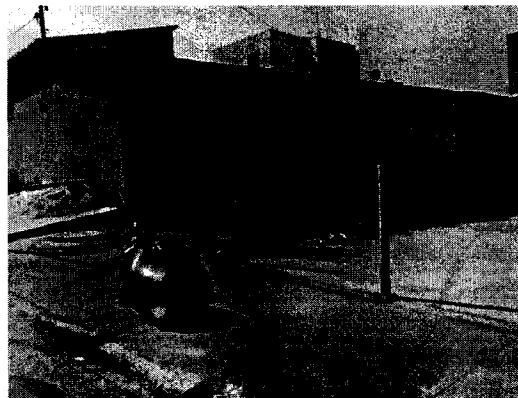
QS 4, Escola verde



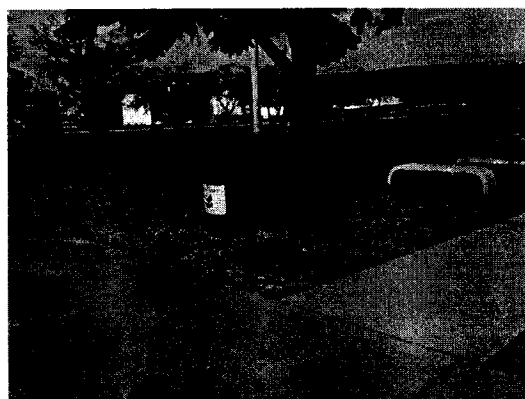
QS 12, Conjunto 5 A – Não localizada



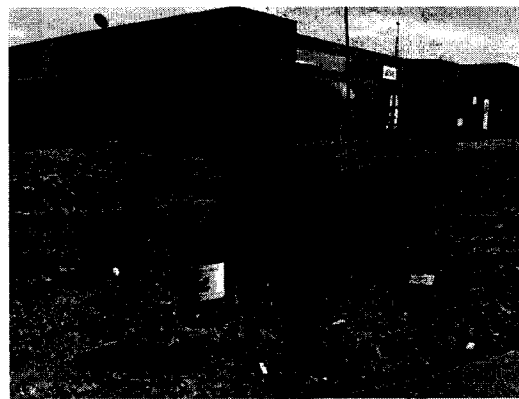
QS 6, em frente ao Campo de Futebol



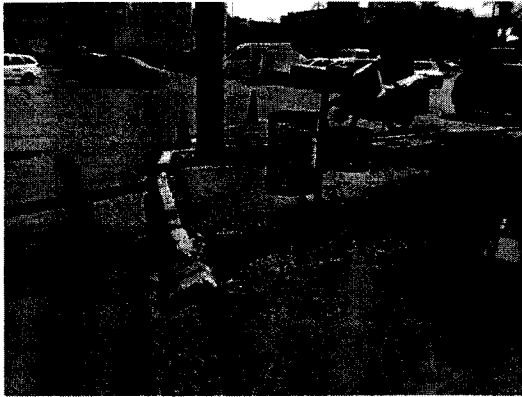
QS 10, Conjuntos 3A/3B



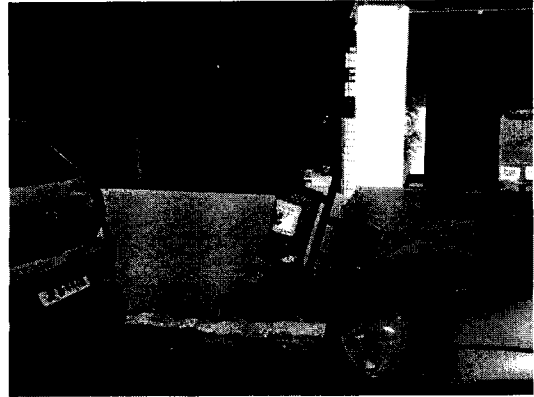
QN 9, Esquina Praça



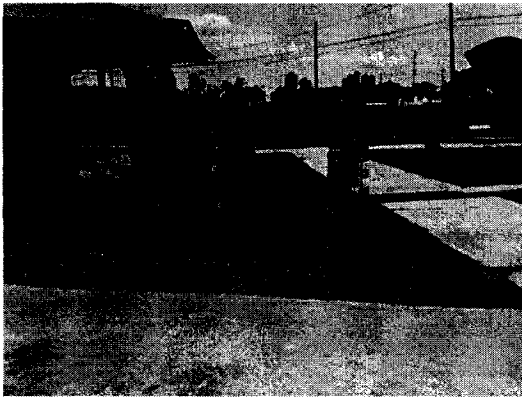
AC 3/4, em frente ao BRB



AC 3, em frente ao Posto Policial



QN 7, Lote 22



Praça Japonesa



QN 5, Lote 54

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Informamos que todas as lixeiras adquiridas foram instaladas nas localidades especificadas, de acordo com o Mapa anexado. Ressalta-se que a inspeção física realizada se deu em 14 de agosto de 2013, ou seja, há mais de um ano após a execução da obra.

É certo afirmar que a possível falta de lixeiras existe por duas razões óbvias: **vandalismo e furto**. Conforme o executor do serviço houve a recuperação e recolocação de lixeiras em diversos pontos da cidade, tendo em vista o mau uso, bem como depredações e furtos, segundo restou comprovado por meio de fotos, que constatarem que várias lixeiras foram jogadas em caçamba de lixo, em áreas de transbordo, entre outros.

A explicação para a existência de lixeiras em vias públicas atualmente passa pelo serviço de varrição das ruas e avenidas. Esta Região Administrativa constatou que



em lugares pouco movimentados e com pouco fluxo de pedestres somente existem unidades onde é realizada a varrição constante.

Em 11 de outubro de 2013 realizamos nova contagem das lixeiras instaladas e restou localizadas 316 lixeiras, logo computamos a existência de aproximadamente 91% das lixeiras nos locais indicados no mapa.

Nos colocamos a disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos e caso necessário, realizar a recontagem das lixeiras.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

1) Análise da Documentação

Em sua manifestação, a Unidade alega que o quantitativo de lixeiras não instaladas, conforme admitido pela própria Administração Regional do Riacho Fundo no contexto do presente relatório, derivou de ações de vandalismo e furto, anexando para análise do Controle Interno novo mapa de instalação dos equipamentos, no qual teriam sido localizadas 91% das lixeiras contratadas.

A Equipe registra que a documentação de suporte à resposta encaminhada a esta Controladoria não demonstrou a ocorrência de alegadas ações de vandalismo e furto, registradas em Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia Policial de área da jurisdição, situação a evidenciar possível colocação originária de lixeiras ausentes, e não “recuperação e recolocação” de equipamentos degradados, conforme alegado pela Unidade.

Lembramos ainda à Unidade que o novo mapa encaminhado a esta Controladoria caracteriza anexação *ex-post* de documentos ao procedimento licitatório, situação não amparada na jurisprudência dos órgãos de controle externo, como a decorrente do Acórdão 518/2006/TCU:

Acórdão 518/2006/TCU:

Faça juntar todos os documentos referentes às licitações ao processo administrativo, já devidamente autuado e protocolizado, inclusive o edital e respectivos anexos, constituídos, dentre outros elementos, de projeto básico e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, devendo ser todos estes documentos numerados sequencialmente, em vista do que regem os arts. 38, inciso I, e 40, § 2º, incisos I e II, da Lei no 8.666/1993.

2) Inspeção de Campo

Apesar do que restou expresso no item 1, supra, de acordo com a Ordem de Serviço nº 193/2013- CONTROLADORIA/STC, de 10/12/2013, a Equipe de Auditoria realizou nos dias 17 e 18/12/2013 segunda inspeção física na RA-XVII, visando verificar: 1) a



alegada instalação das 113 lixeiras inexistentes à época de realização dos trabalhos de campo e 2) as condições de manutenção dos equipamentos.

Com base no novo mapa encaminhado pela Unidade, foram selecionadas por sorteio 45 lixeiras localizadas em diferentes endereços da RA-XVII, observados os requisitos estatísticos de amostragem aleatória. Os resultados da inspeção amostral conduzida pela Equipe são os seguintes:

- a) 95% das lixeiras amostradas foram localizadas em seus respectivos endereços, porcentagem a corroborar estatisticamente as informações constantes da resposta encaminhada pela Unidade, relativamente à instalação das 113 lixeiras ausentes à época dos trabalhos de campo que fundamentaram nosso relatório preliminar;
- b) embora instalados, os equipamentos não se correlacionavam com o projeto arquitetônico original constante do procedimento licitatório, apresentando maior capacidade volumétrica e maior espessura de chapas metálicas; e
- c) foram localizadas 16 lixeiras recolhidas ao depósito de manutenção da Diretoria de Serviços da RA-XVII, para reparos;

Informamos que a Unidade esclareceu que a instalação das 113 lixeiras faltantes na execução do objeto originalmente contratado não implicou custos adicionais à Administração, conforme declaração da empresa TEC Construtora Ltda., vencedora do procedimento licitatório, anexada pela RA-XVII no contexto de resposta à Solicitação de Auditoria nº 1, de 18/12/2013.

Registramos ainda que em pesquisa ao sistema SIGGO, a Equipe não identificou no âmbito da RA-XVII a existência de novos pagamentos à referida empresa, relativamente à execução do objeto contratado.

CONCLUSÃO RELATIVA AO ITEM D

Em face da realização de nova inspeção física, nos termos da Ordem de Serviço nº 193/2013- CONTROLADORIA/STC, de 10/12/2013, verificamos a instalação dos equipamentos ausentes (113 lixeiras) sem custo adicional à Administração Pública, ainda que correspondentes a novo projeto arquitetônico, conforme constatado pela equipe e comentado na presente questão de auditoria, razão por que consideramos sanado parcialmente o prejuízo ao Erário Distrital consignado pela Equipe em relatório preliminar.



Entretanto, a Administração não comprovou que houve, de fato, recuperação e recolocação de lixeiras. A toda evidência o que ocorreu foi a prestação de serviço originária, porém extemporânea.

IV – RECOMENDAÇÕES

- a) apurar a responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, dos servidores relacionados com a execução contratual, a liquidação e o pagamento da despesa da contratação analisada no presente relatório, originalmente, sem a comprovada prestação de serviços, irregularidade sanada *ex-post* pela empresa vencedora do procedimento licitatório (Subitem 6, da Conclusão relativa ao item A e ;
- b) apurar a responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, em razão da ausência de elaboração do projeto básico e de estudos técnicos de demanda (Subitens 1 e 2, da Conclusão relativa aos itens A e B) ; e
- c) adotar as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário de R\$ 6.990,53 e, não havendo composição, proceder à instauração de Tomada de Contas Especial (Subitens 2 e 3, da Conclusão relativa ao item C).

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO DISTRITO
FEDERAL**